



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023/2025

ALTERA REDAÇÃO DE LEI MUNICIPAL,
VISANDO CONTEMPLAR SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA EM BENEFÍCIO
MUNICIPAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 23/2025, de iniciativa do Poder Executivo que altera a redação do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.859/2022, dispondo sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, incluindo contratados e Conselheiros Tutelares.

O projeto ainda acrescenta dispositivo referente ao custeio do benefício pelas entidades da Administração Indireta, prevendo que as despesas correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Segundo a justificativa do Poder Executivo, a fim de corrigir uma distorção, pois, da forma como estava redigida originalmente, os servidores das autarquias não poderiam receber o benefício do auxílio-alimentação.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa legislativa é adequada, por tratar de matéria relativa a servidores públicos e despesas do Município, de competência do Poder Executivo.

O presente projeto visa aperfeiçoar a Lei nº 1.859/2022 ao:

- Esclarecer a abrangência da concessão do auxílio-alimentação, estendendo-o de forma expressa à Administração Indireta;
- Disciplinar o custeio pelas próprias entidades da Administração Indireta, reforçando sua autonomia orçamentária.

Tais disposições são compatíveis com a ordem constitucional e legal vigente.

Observa-se, contudo, uma incongruência técnica:

- A Lei nº 1.859/2022 já possui os §§ 1º ao 5º no art. 1º;
- O Projeto de Lei nº 23/2025, insere um novo dispositivo como “Parágrafo Único”, o que contraria a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 (art. 10, III), que determina o uso de “Parágrafo Único” apenas quando houver um único parágrafo no artigo.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

A Lei Complementar nº 95/1998, art. 10, III, dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;**

Logo, não é possível a coexistência de um "Parágrafo Único" com outros parágrafos numerados no mesmo artigo.

Para sanar a inconsistência, recomenda-se que o novo dispositivo seja inserido como § 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.859/2022.

Alternativamente, caso se entenda pela simplificação da redação, poderá ser promovida a revogação expressa dos §§ 1º a 5º, mantendo-se apenas um Parágrafo Único no referido artigo.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Municipal nº 23/2025 é constitucional, legal e conveniente.

Entretanto, recomenda-se emenda de redação, a fim de ajustar a nomenclatura do novo dispositivo, substituindo a expressão "Parágrafo Único" por "§ 6º", em observância à técnica legislativa ou alternativamente, caso se entenda pela simplificação da redação, poderá ser promovida a revogação expressa dos §§ 1º a 5º, mantendo-se apenas um Parágrafo Único no referido artigo.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 23/2025, com a ressalva da adequação formal sugerida.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 04 de setembro de 2025.

DEBORA BAZANI DE SOUZA Assinado de forma digital por DEBORA
RODRIGUES PIZETTA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Dados: 2025.09.04 15:33:59 -03'00'

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral da CMJM
OAB/ES nº 32.127



CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO



LEI MUNICIPAL Nº 1859, DE 24/01/2022

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A
TODOS OS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação a todos os servidores públicos municipal, desde que ativos, bem como comissionados, contratados e Conselheiros tutelares.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação poderá ser feita mediante Cartão Alimentação a ser fornecido pela Secretaria de Administração e ter caráter indenizatório, e/ou concedida em pecúnia, não se incorporando aos vencimentos dos servidores públicos em razão de constituir-se vantagem desvinculada da remuneração, de acordo com a necessidade e demanda da municipalidade.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio alimentação.

§ 3º O servidor efetivo ou estável ativo que esteja ocupando cargo em comissão ou com função de confiança fará jus a percepção do auxílio alimentação do cargo de efetivo ativo.

§ 4º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;



b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ou criadas no Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessários.

§ 1º O valor do auxílio alimentação dos servidores efetivos e estáveis ativos (agentes de saúde e agente de endemia), será no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

§ 2º O valor do auxílio alimentação dos servidores contratados, comissionados e conselheiros tutelares, será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º - O valor do auxílio-alimentação estipulado nesta Lei, poderá ser alterado por Decreto, caso haja interesse e disponibilidade orçamentária e financeira do Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei Municipal entra em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo os efeitos com relação ao pagamento do valor ao mês de Janeiro de 2022.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis Municipais 1.739/2019.

Jerônimo Monteiro, ES, 24 de Janeiro de 2022

SÉRGIO FARIAS FONSECA

PREFEITO

